



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº
OFÍCIO Nº 0636/2016-GAB, DE 01 DE AGOSTO DE 2016

SÚMULA: Cria o Fundo Municipal dos Direitos das Mulheres (FMDM) e dá outras providências.

Londrina, 01 de Agosto de 2016.


Alexandre Lopes Kireeff
PREFEITO DO MUNICÍPIO

Texto do Projeto de Lei em anexo.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº

SÚMULA: Cria o Fundo Municipal dos Direitos das Mulheres (FMDM) e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA,
ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU,
PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO
A SEGUINTE**

LEI:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos das Mulheres – FMDM, instrumento público municipal, de natureza contábil, vinculado à Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres, que tem por objetivo fomentar a captação e aplicação de recursos destinados a proporcionar suporte financeiro na implantação, na manutenção e no desenvolvimento de programas e ações relacionadas à efetivação e promoção dos direitos das mulheres no Município de Londrina.

Parágrafo único. O Fundo Municipal dos Direitos das Mulheres - FMDM visa ampliar e garantir recursos financeiros necessários para a efetivação das políticas públicas voltadas à promoção da equidade de gênero, à garantia e à realização dos direitos das mulheres, ao empoderamento da população feminina e ao combate à violência contra às mulheres.

Art. 2º Constituirão receitas do Fundo Municipal dos Direitos das Mulheres – FMDM:

- I. recursos oriundos de convênios, termos de cooperação ou contratos, de origem nacional ou internacional, celebrados com a finalidade



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

- de destinar recursos ao desenvolvimento de ações para a defesa e a implementação de políticas públicas pela igualdade de gênero;
- II. doações, auxílios, subvenções, contribuições, transferências e legados que lhe venham a ser destinados por pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira;
 - III. verbas consignadas para este fim em dotações orçamentárias, originárias da Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Londrina e de seus créditos adicionais;
 - IV. repasses provenientes da União e do Governo Estadual, ou de organizações governamentais ou não governamentais, de origem nacional ou estrangeira, destinados ao Fundo Municipal dos Direitos das Mulheres – FMDM.
 - V. rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras de seus ativos;
 - VI. doações em espécie efetuadas ao Fundo Municipal dos Direitos das Mulheres – FMDM;
 - VII. outras receitas correlatas.

Art. 3º Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos das Mulheres – FMDM, em consonância com os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres e com o Plano Municipal de Políticas para as Mulheres, deverão ser aplicados da seguinte forma:

- I. na divulgação de programas e projetos desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres (SMPM) e pelo Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres (CMDM);
- II. no apoio e promoção de eventos educacionais e de natureza socioeconômica relacionados aos direitos das mulheres;
- III. em programas e projetos de qualificação profissional destinados à inserção ou reinserção das mulheres no mercado de trabalho;



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

- IV. em programas e projetos destinados ao combate à violência contra as mulheres e meninas;
- V. na capacitação de recursos humanos com a perspectiva de gênero dos serviços especializados ou voltados ao atendimento às mulheres;
- VI. no desenvolvimento de pesquisas, estudos e relatórios situacionais para definição de indicadores e dados sobre as munícipes, além de monitoramento e avaliação de programas e serviços de atendimento às mulheres no Município de Londrina.
- VII. em outros programas e atividades de interesse das mulheres, inclusive emergenciais, desde que estejam de acordo com o Plano Municipal de Políticas para as Mulheres.

Parágrafo único. Os recursos do FMDM serão aplicados exclusivamente em programas e atividades vinculadas à política pública para as mulheres, mediante prévia aprovação de plano de aplicação de recursos pela Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres (SMPM).

Art. 4º As movimentações dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos das Mulheres – FMDM somente poderão ser autorizadas pela Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres (SMPM) após oitiva do Conselho municipal dos Direitos das Mulheres (CMDM).

Art. 5º Constituem ativos do Fundo Municipal dos Direitos das Mulheres – FMDM:

- I. disponibilidades monetárias em conta ou em caixa oriundas das receitas especificada no art. 2º desta Lei;
- II. direitos que por ventura vier a constituir;



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

III. bens móveis e imóveis destinados à execução dos programas e projetos financiados pelo Fundo Municipal dos Direitos das Mulheres – FMDM.

§1º. Os recursos em espécie que compõem o fundo serão depositados em instituição financeira oficial, em conta especial sob a denominação “*Município de Londrina – Unidade 010 - Fundo Municipal dos Direitos das Mulheres – FMDM*”.

§ 2º. Anualmente será processado o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo Municipal dos Direitos das Mulheres – FMDM.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres (SMPM) deverá supervisionar as atividades de contabilidade do Fundo Municipal dos Direitos das Mulheres – FMDM, acompanhando e centralizando os resultados da gestão contábil, orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 7º O orçamento do Fundo Municipal dos Direitos das Mulheres – FMDM evidenciará as políticas e programas de trabalhos governamentais, observando o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Londrina.

Art. 8º O orçamento do Fundo Municipal dos Direitos das Mulheres – FMDM, quando da sua elaboração e na sua execução, observará os padrões e as normas estabelecidas na legislação afim.

Art. 9º A contabilidade do Fundo Municipal dos Direitos das Mulheres – FMDM tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Art. 10. O Fundo Municipal dos Direitos das Mulheres – FMDM terá vigência por prazo indeterminado.

Art. 11. O saldo financeiro apurado no balanço do Fundo Municipal dos Direitos das Mulheres – FMDM será incorporado ao seu orçamento e deverá ser utilizado no exercício subsequente.

Art. 12. O fundo Municipal dos Direitos das Mulheres – FMDM adotará a seguinte estrutura orçamentária:

Órgão 26 – Secretaria Municipal de políticas para as Mulheres – SMPM.

Unidade 010 – Fundo Municipal dos Direitos das Mulheres – FMDM.

Art. 13. Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, mediante decreto.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

Ilustres Vereadores, o presente Projeto de Lei que visa criar o Fundo Municipal dos Direitos das Mulheres – FMDM, instrumento público municipal, de natureza contábil, vinculado à Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres, que tem por objetivo captar e aplicar recursos destinados a proporcionar suporte financeiro na implantação, na manutenção e no desenvolvimento de programas e ações relacionadas à efetivação e promoção dos direitos das mulheres no Município de Londrina.

A criação do Fundo Municipal dos Direitos das Mulheres (FMDM) resulta da necessidade de assegurar e ampliar os recursos necessários para a efetivação de políticas públicas dedicadas à promoção da equidade de gênero e à garantia e realização dos direitos das mulheres.

Importante ressaltar que o Município de Londrina é pioneiro na institucionalização de políticas públicas para as mulheres, o que ocorre desde de 1993, como esta colenda Casa tem conhecimento. Contudo a criação de uma Política Nacional para as Mulheres, com a criação da Secretaria de Políticas para as Mulheres do Governo Federal em 2003, atualmente reintegradas ao Ministério da Justiça, evidencia um amadurecimento político em torno do debate sobre o papel do Estado no desenvolvimento de ações voltadas à defesa dos direitos das mulheres e à eliminação das desigualdades de gênero. Essa discussão, nos termos do pacto federativo, afeta todas as esferas de governo, incluindo diretrizes e orientações que determinam a mudança de perspectiva da política local direcionadas às mulheres e meninas londrinenses.

Embora o Município de Londrina já disponha de mecanismos e instrumentos de gestão da política voltada às mulheres, iniciativas não atingiram



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

integralmente os objetivos pretendidos principalmente por ausência de recursos financeiros.

Nesse sentido, o Projeto de Lei, ora apresentado, se insere nos propósitos da atual Administração em estabelecer um novo marco institucional para a dinamização da área de atuação em favor das mulheres, que se delinea na possibilidade de ampliação de captação de recursos que serão aplicados nessas políticas públicas.

Desse modo, na tentativa de suprir demanda antiga do movimento de mulheres presentes nas propostas aprovadas na VII Conferências Municipais dos Direitos da Mulher, em se ampliar o orçamento da Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres, é que se propõe o presente Projeto de Lei, por meio da criação de um mecanismo de captação de recursos nas diversas esferas de poder.

A criação do Fundo Municipal dos Direitos das Mulheres (FMDM) ainda possui a vantagem de possibilitar a descentralização financeira de recursos para atendimento de despesas prioritárias, além de ampliar as fontes de recursos das receitas destinadas a realização de políticas públicas especiais, já que estas não dependerão exclusivamente do orçamento centralizado do Município, podendo angariar recursos de outros entes administrativos.

A gestão descentralizada do fundo possibilita também que a aplicação dos recursos passará pelo crivo da sociedade civil, através da concretização da democracia participativa, ampliando o controle institucional e o controle social dos recursos públicos e, efetivamente, promovendo a melhoria da qualidade de vida das mulheres e meninas londrinenses, considerando que este Fundo será destinado especificamente a este fim.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Vale destacar que a criação do Fundo Municipal dos Direitos das Mulheres (FMDM) vai ao encontro da proposta de se efetivar uma administração pública mais dinâmica e eficiente. O Município de Londrina já conta com a experiência de gestão de vários fundos municipais que são provas do sucesso e efetividade na execução e garantia de direitos. Cita-se, a título de exemplo, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, Fundo Municipal de Educação, Fundo Municipal de Saúde e o Fundo Municipal do Desenvolvimento Urbano, dentre outros.

Relativamente ao Fundo Municipal dos Direitos das Mulheres (FMDM), é importante destacar que o Estado do Paraná, aderiu em 2013, ao *Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência Contra a Mulher*, que consiste num conjunto de ações a serem executadas de forma articulada nos três níveis de governo, dentro de um prazo determinado, a partir de metas definidas e com recursos assegurados.

O Município de Londrina é polo de referência macrorregional para o Pacto. Assim, a criação do Fundo Municipal dos Direitos das Mulheres (FMDM) é fundamental para a efetivação das ações e metas do Pacto, considerando que é tendência se ampliar os regimes de organização e cofinanciamento, com a organização de consórcios intermunicipais para realização e ampliação das políticas públicas para as mulheres no Estado do Paraná, dentre outros instrumentos de gestão.

Por fim, importante frisar que o presente Projeto de Lei não implica em nenhum custo orçamentário. Segundo parecer da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia, na CI nº 0212/2016, a Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres já realiza as mesmas finalidades propostas para o referido fundo, de modo que sugeriu que a estrutura orçamentária da Secretaria tenha o seguinte formato:



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Órgão 26 – Secretaria Municipal de políticas para as Mulheres – SMPM.

Unidade 010 – Fundo Municipal dos Direitos das Mulheres – FMDM.

Finalmente, ilustres Vereadores, a aprovação do presente Projeto de Lei é medida de grande importância para o fortalecimento da participação democrática de cidadãs e cidadãos do nosso Município, além de criar mecanismos de eficácia e afirmação dos direitos das mulheres londrinenses e da promoção da equidade de gênero.

Ademais, oportuno salientarmos que esta é uma demanda apresentada pela Vereadora Elza Correia e foi devidamente aprovada pelo Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres.

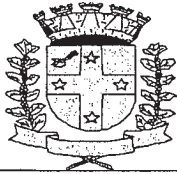
Esperamos, assim, diante das razões aduzidas, que o projeto encontre favorável acolhimento dos integrantes desse Egrégio Colegiado Municipal.

Londrina, 01 de Agosto de 2016.



Alexandre Lopes Kireeff

PREFEITO DO MUNICÍPIO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA
ESTADO DO PARANÁ

CI N.º 054/2016-SMPM	DATA: 17/05/2016
-----------------------------	-------------------------

DE: SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES	RECEBIDO POR: <i>Fernando Saors</i>
PARA: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO Diretoria de Projetos Normativos A/C Roberto Alves Lima Junior	EM 17/05/2016

Encaminhamos em anexo a proposta de Projeto de Lei para a criação do Fundo Municipal dos Direitos das Mulheres (FMDM). Segue a proposta com anexos necessários e justificativa do Projeto.

Informamos que foi convocada Reunião Extraordinária do Conselho dos Direitos da Mulher, a fim de referendar a presente proposta, cuja ata será encaminhada assim que possível.

Sem mais para o momento, nos colocamos a disposição para maiores esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Sonia Maria Lima Medeiros
Sonia Maria Lima Medeiros

Secretária Municipal de Políticas para as Mulheres

JUSTIFICATIVA

ASSUNTO: Projeto de Lei sobre a criação do Fundo Municipal dos Direitos das Mulheres (FMDM).

Temos a honra de encaminhar a esta Casa Legislativa a presente proposta de Lei que tem por objetivo criar o Fundo Municipal dos Direitos das Mulheres (FMDM).

A criação do Fundo Municipal dos Direitos das Mulheres (FMDM) resulta da necessidade de assegurar e ampliar os recursos necessários para a efetivação de políticas públicas dedicadas à promoção da equidade de gênero e à garantia e realização dos direitos das mulheres.

Importante ressaltar que o Município de Londrina é pioneiro na institucionalização de políticas públicas para as mulheres, o que ocorre desde de 1993, como esta colenda Casa tem conhecimento. Contudo a criação de uma Política Nacional para as Mulheres, com a criação da Secretaria de Políticas para as Mulheres do Governo Federal em 2003, atualmente reintegradas ao Ministério da Justiça, evidencia um amadurecimento político em torno do debate sobre o papel do Estado no desenvolvimento de ações voltadas à defesa dos direitos das mulheres e à eliminação das desigualdades de gênero. Essa discussão, nos termos do pacto federativo, afeta todas as esferas de governo, incluindo diretrizes e orientações que determinam a mudança de perspectiva da política local direcionadas às mulheres e meninas londrinenses.

Embora o Município de Londrina já disponha de mecanismos e instrumentos de gestão da política voltada às mulheres, iniciativas não atingiram integralmente os objetivos pretendidos principalmente por ausência de recursos financeiros.

Nesse sentido, o Projeto de Lei ora apresentado se insere nos propósitos da atual Administração em estabelecer um novo marco institucional para a dinamização da área de atuação em favor das mulheres, que se delinea

na possibilidade de ampliação de captação de recursos que serão aplicados nessas políticas públicas.

Ademais, as dificuldades financeiras e orçamentárias que grande parte dos municípios paranaenses vem enfrentando, dentre eles Londrina, não podem justificar a omissão do Executivo, com apoio do Legislativo, em viabilizar e melhorar políticas públicas para as mulheres munícipes, considerando que são um público que compõem mais da metade da população local e que necessitam de programas e ações específicas que envolvam a promoção da equidade, a igualdade de oportunidades e o enfrentamento à violência que atingem esse público.

Desse modo, na tentativa de suprir demanda antiga do movimento de mulheres presentes nas propostas aprovadas na VII Conferências Municipais dos Direitos da Mulher (Anexo I), em se ampliar o orçamento da Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres, é que se propõe o presente Projeto de Lei.

A criação do Fundo Municipal dos Direitos das Mulheres (FMDM) ainda possui a vantagem de possibilitar a descentralização financeira de recursos para atendimento de despesas prioritárias, além de ampliar as fontes de recursos das receitas destinadas a realização de políticas públicas especiais, já que estas não dependerão exclusivamente do orçamento centralizado do Município.

A gestão descentralizada do fundo possibilita também que a aplicação dos recursos passará pelo crivo da sociedade civil, através da concretização da democracia participativa, ampliando o controle institucional e o controle social dos recursos públicos e, efetivamente, promovendo a melhoria da qualidade de vida das mulheres e meninas londrinenses, considerando que este Fundo será destinado especificamente a este fim.

Vale destacar que a criação do Fundo Municipal dos Direitos das Mulheres (FMDM) vai de encontro à proposta de se efetivar uma administração pública mais dinâmica e eficiente. O Município de Londrina já conta com a experiência de gestão de vários fundos municipais que são provas do sucesso e

efetividade na execução e garantia de direitos. Cita-se, a título de exemplo, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, Fundo Municipal de Educação, Fundo Municipal de Saúde e o Fundo Municipal do Desenvolvimento Urbano, dentre outros.

Relativamente ao Fundo Municipal dos Direitos das Mulheres (FMDM), é importante destacar que o Estado do Paraná, aderiu em 2013, ao *Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência Contra a Mulher*, que consiste num conjunto de ações a serem executadas de forma articulada nos três níveis de governo, dentro de um prazo determinado, a partir de metas definidas e com recursos assegurados.

O Município de Londrina é polo de referência macrorregional para o *Pacto*. Assim, a criação do Fundo Municipal dos Direitos das Mulheres (FMDM) é fundamental para a efetivação das ações e metas do *Pacto*, considerando que é tendência se ampliar os regimes de organização e cofinanciamento, com a organização de consórcios intermunicipais para realização e ampliação das políticas públicas para as mulheres no Estado do Paraná, dentre outros instrumentos de gestão.

Por fim, importante frisar que o presente Projeto de Lei não implica em nenhum custo orçamentário para exercício financeiro atual e nem exigirá alteração da Lei Orçamentária Anual (LOA) já aprovada. Sua viabilidade e implantação não exige modificação em nenhuma estrutura administrativa ou quadro funcional do Município. Ademais, está de acordo com o determinado no artigo 28 da Lei Orgânica do Município de Londrina no que se refere à iniciativa de proposta de lei.

Quanto à tramitação, solicita-se o processamento em regime de urgência, nos termos do artigo 29, §1º, da Lei Orgânica do Município, tendo em vista o que determina a legislação e normativas do Superior Tribunal Eleitoral.

Finalmente, ilustres Vereadores, a aprovação do presente Projeto de Lei é medida de grande importância para o fortalecimento da participação democrática de cidadãs e cidadãos do nosso Município, além de

criar mecanismos de eficácia e afirmação dos direitos das mulheres londrinenses e da promoção da equidade de gênero.

Londrina, _____ de _____ de 2016.

Alexandre Lopes Kireeff
Prefeito do Município

LEI Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2016.

SÚMULA: Cria o Fundo Municipal dos Direitos das Mulheres (FMDM) e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI :

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos das Mulheres – FMDM, instrumento público municipal, de natureza contábil, vinculado à Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres, que tem por objetivo captar e aplicar recursos destinados a proporcionar suporte financeiro na implantação, na manutenção e no desenvolvimento de programas e ações relacionadas à efetivação e promoção dos direitos das mulheres no Município de Londrina.

Parágrafo único. O Fundo Municipal dos Direitos das Mulheres - FMDM visa ampliar e garantir recursos financeiros necessários para a efetivação das políticas públicas voltadas à promoção da equidade de gênero, à garantia e à realização dos direitos das mulheres, ao empoderamento da população feminina e ao combate à violência contra às mulheres.

Art. 2º Constituirão receitas do Fundo Municipal dos Direitos das Mulheres – FMDM:

I – recursos oriundos de convênios, termos de cooperação ou contratos, de origem nacional ou internacional, celebrados com a finalidade de destinar recursos ao desenvolvimento de ações para a defesa e a implementação de políticas públicas pela igualdade de gênero;

II – doações, auxílios, subvenções, contribuições, transferências e legados que lhe venham a ser destinados por pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira;

III – verbas consignadas para este fim em dotações orçamentárias, originárias da Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Londrina e de seus créditos adicionais;

IV – repasses provenientes da União e do Governo Estadual, ou de organizações governamentais ou não governamentais, de origem nacional ou estrangeira, destinados ao Fundo Municipal dos Direitos das Mulheres – FMDM.

V – rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras de seus ativos;

VI – doações em espécie efetuadas ao Fundo Municipal dos Direitos das Mulheres – FMDM;

VII – outras receitas correlatas.

Art. 3º Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos das Mulheres – FMDM, em consonância com os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres e com o Plano Municipal de Políticas para as Mulheres, deverão ser aplicados da seguinte forma:

I – na divulgação de programas e projetos desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres (SMPM) e pelo Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres (CMDM);

II – no apoio e promoção de eventos educacionais e de natureza socioeconômica relacionados aos direitos das mulheres;

III – em programas e projetos de qualificação profissional destinados à inserção ou reinserção das mulheres no mercado de trabalho;

IV – em programas e projetos destinados ao combate à violência contra as mulheres e meninas;

V – na capacitação de recursos humanos com a perspectiva de gênero dos serviços especializados ou voltados ao atendimento às mulheres;

VI – no desenvolvimento de pesquisas, estudos e relatórios situacionais para definição de indicadores e dados sobre as municipais, além de monitoramento e avaliação de programas e serviços de atendimento às mulheres no Município de Londrina.

VII – em outros programas e atividades de interesse das mulheres, inclusive emergenciais, desde que estejam de acordo com o Plano Municipal de Políticas para as Mulheres.

Art. 4º As movimentações dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos das Mulheres – FMDM somente poderão ser autorizadas pela Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres (SMPM) após deliberação do Conselho municipal dos Direitos das Mulheres (CMDM).

Art. 5º Constituem passivos do Fundo Municipal dos Direitos das Mulheres – FMDM as obrigações de qualquer natureza que porventura este venha a assumir, vinculado à finalidade pública.

Art. 6º Constituem ativos do Fundo Municipal dos Direitos das Mulheres – FMDM:

I – disponibilidades monetárias em conta ou em caixa oriundas das receitas especificada no art. 2º desta Lei;

II – direitos que por ventura vier a constituir;

III – bens móveis e imóveis destinados à execução dos programas e projetos financiados pelo Fundo Municipal dos Direitos das Mulheres – FMDM.

§ 1º Os recursos em espécie que compõem o fundo serão depositados em instituição financeira oficial, em conta especial sob a denominação “*Prefeitura de Londrina - Fundo Municipal dos Direitos das Mulheres – FMDM*”.

§ 2º Anualmente será processado o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo Municipal dos Direitos das Mulheres – FMDM.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres (SMPM) deverá supervisionar as atividades de contabilidade do Fundo Municipal dos Direitos das Mulheres – FMDM, acompanhando e centralizando os resultados da gestão contábil, orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 8º O orçamento do Fundo Municipal dos Direitos das Mulheres – FMDM evidenciará as políticas e programas de trabalhos governamentais, observando o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Londrina.

Art. 9º O orçamento do Fundo Municipal dos Direitos das Mulheres – FMDM, quando da sua elaboração e na sua execução, observará os padrões e as normas estabelecidas na legislação afim.

Art. 10. A contabilidade do Fundo Municipal dos Direitos das Mulheres – FMDM tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 11. O Fundo Municipal dos Direitos das Mulheres – FMDM somente poderá ser extinto:

I – mediante lei;

II – mediante decisão judicial.

Parágrafo único. O patrimônio apurado na extinção será absorvido pelo Município de Londrina e destinado à Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres (SMPM).

Art. 12. O Fundo Municipal dos Direitos das Mulheres – FMDM terá vigência por prazo indeterminado.

Art. 13. O saldo financeiro apurado no balanço do Fundo Municipal dos Direitos das Mulheres – FMDM será incorporado ao seu orçamento e poderá ser utilizado no exercício subsequente.

Art. 14. Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, mediante decreto.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

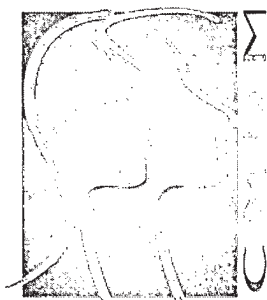
Londrina, ____ de _____ de 2016.

**ALEXANDRE LOPES KIREEFF
PREFEITO DO MUNICÍPIO**

**PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO
SECRETÁRIO DE GOVERNO**

**SONIA MARIA LIMA MEDEIROS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES**

ANEXO I



**VII CONFERÊNCIA
MUNICIPAL DOS
DIREITOS
DA MULHER**

**Políticas Públicas: Empoderamento e
Autonomia das Mulheres**

RELATÓRIO FINAL

Londrina,
29 e 30 de Junho de 2012

PROPOSTAS APROVADAS

EIXO 1: Enfrentamento de todas as formas de violência contra as mulheres

1. Melhorar a divulgação dos serviços especializados no enfrentamento da violência doméstica contra a mulher e da Lei Maria da Penha e a conscientização das mulheres, por meio de oficinas, em especial, para público atendido pelos CRAS e UBS;
2. Divulgar o Programa Rosa Viva em mídia televisiva e rádio;
3. Melhorar a estrutura física do CAM e a da Casa Abrigo;
4. Criar fluxo de atendimento junto à rede básica de saúde para os casos atendidos na Casa Abrigo Canto de Dália;
5. Construir sede própria para o CAM;
6. Descentralizar o serviço do CAM, por região, por meio de equipe psicossocial mediante o aumento no número de profissionais;
7. Ampliar o nº de funcionários/as (equipe multidisciplinar) do CAM e da Casa Abrigo, e criar vagas para advogados, garantido o quadro básico estabelecido na Norma Técnica da SPM, ampliando a capacidade de atendimento;
8. Intensificar ações de enfrentamento da violência contra a mulher no Residencial Vista Bela, descentralizando serviços do CAM;
9. Capacitar a rede (assistência, saúde, segurança pública, educação, etc.) para melhoria da qualidade do atendimento, orientação e encaminhamento das mulheres;
10. Sensibilizar os profissionais da saúde, principalmente médicos; para atendimento mais humanizado de mulheres vítimas de violência doméstica e sexual;
11. Combater a violência institucional, implantando mecanismos de responsabilização dos profissionais que não prestam atendimento qualificado;
12. Implantar Delegacia da Mulher 24 horas e ampliar o quadro de funcionários, pois o maior índice de violência acontece à noite e aos finais de semana;
13. Melhorar a comunicação sobre os processos judiciais, através de uma linguagem mais acessível, às mulheres que entraram com ações na justiça;

14. Capacitar os profissionais da área de segurança pública (policiais, médicas/os legistas e outros) para oferecer atendimento humanizado, no período noturno e finais de semana, para mulheres que sofrem violência;
15. Intensificar as ações educativas preventivas direcionadas aos homens, abordando a questão de gênero e violência contra a mulher;
16. Implantar o trabalho de ressocialização de homens agressores como política municipal por meio de formação de grupos de apoio e atendimento ao homem agressor cumprindo o que determina a Lei Maria da Penha;
17. Intensificar a notificação compulsória da violência, em todos os serviços de saúde e demais serviços da rede de enfrentamento a violência contra a mulher, garantindo o cumprimento da Portaria nº 104/MS de 25/01/2011;
18. Promover ações de divulgação, cursos, palestras, encontros, e outros, sobre aspectos da violência doméstica nas escolas da rede municipal e estadual, priorizando a EJA
19. Criar Casa de Passagem específica para atender mulheres ameaçadas pelo tráfico de drogas.
20. Criação de um Centro Integrado de Atendimento à Mulher em situação de violência; para unificar os serviços, facilitar e qualificar o atendimento.
21. Valorizar o reconhecimento e fortalecer o enfrentamento de todas as formas de violência contra as mulheres, além da doméstica e familiar como, por exemplo, a violência institucional, violência patrimonial, midiática, entre outras.

EIXO 2: Saúde das mulheres, direitos sexuais e reprodutivos

1. Contratar médicas/os ginecologistas para atendimento das mulheres nas UBS, de forma a diminuir o prazo para realização de consultas ginecológicas;
2. Implantar Centro de Referência à Saúde Integral da Mulher para atendimento especializado em questões específicas de saúde da mulher;
3. Implantar Centro de Parto Normal e Casa da Gestante no município de Londrina, de acordo com as regulamentações da ANVISA.
4. Capacitar profissionais da educação para ajudar na prevenção da saúde da mulher;

5. Fortalecer o trabalho de prevenção com palestras e oficinas para saúde da mulher, na comunidade e no ambiente escolar;
6. Agilizar o acesso as especialidades em geral na rede pública de saúde, reduzindo o tempo de espera para consultas;
7. Ampliar divulgação dos “Mutirões de Saúde da Mulher”, realizados pela Secretaria Municipal de Saúde;
8. Capacitar agentes de saúde das UBS, inclusive médicos, para oferecer atendimento mais humanizado à população;
9. Respeitar a opção da mulher pelo tipo de parto (normal ou cesárea);
10. Agilizar as consultas e a realização das cirurgias para laqueaduras na hora do parto e colocação do DIU;
11. Realizar campanhas de sensibilização para respeito e tratamento humanizado às mulheres acompanhantes de idosos e/ou pessoas com deficiências, em especial nos serviços de saúde e transporte público.
12. Facilitar a distribuição de camisinhas e desenvolver programas de informação e educação sexual para adolescentes;
13. Apoiar o Movimento pela Humanização do Parto, com criação de uma Câmara Técnica com tal finalidade.
14. Incluir nos currículos universitários a formação obstétrica para enfermeira (diálogo com as universidades que têm o curso de enfermagem e outros relacionados);
15. Ampliar a divulgação dos serviços, fluxos e protocolos na área de saúde da mulher;
16. Garantir o atendimento do aborto legal e atendimento humanizado nos casos de aborto clandestino;
17. Trabalhar educação sexual com os (as) educadores (as);
18. SMPM – Monitorar a implementação da Rede Cegonha quanto à qualidade da assistência;
19. Habilitar mais clínicas de fisioterapia para mulheres mastectomizadas.
20. Incrementar as ações de saúde mental e capacitar os profissionais para o atendimento das especificidades das mulheres

21. Incluir ações terapêuticas para a saúde mental das mulheres no Projeto de Hortas Comunitárias
22. Promover capacitação para o cuidado com os cuidadores (profissionais de saúde e familiares);
23. Garantir profissionais da assistência social nas UBS;
24. Promover palestras de auto-estima para grupos de mulheres e EJA;
25. Retomar o Programa nas UBS para planejamento familiar e saúde reprodutiva, buscando parcerias;
26. Aumentar o número de profissionais de saúde ou autorizar outras UBS para atendimento;
27. Avaliar a atuação do Comitê Técnico de Mortalidade Materna e apoiar a criação de um Comitê de Mobilização para Redução da Morte Materna.
28. Promover a mobilização para revisão da lei da laqueadura de forma a garantir autonomia das mulheres.
29. Garantir o atendimento médico no SUS, em conformidade com as necessidades específicas e emergenciais das mulheres.
30. Garantir o atendimento médico nas UBS imediato, independente da forma de contratação dos profissionais, porém com propostas de contratação via concurso público, o mais breve possível.

EIXO 3: Enfrentamento do racismo, sexismo, lesbofobia e de todas as formas de discriminação

1. Capacitar de forma continuada os profissionais da rede de serviços (assistência, saúde, educação e demais serviços à comunidade) na área da prevenção e combate a todas as formas de discriminação;
2. Capacitar agentes públicos para atendimento adequado, considerando as especificidades de acordo com a orientação sexual;
3. Ampliar campanhas de prevenção e combate à discriminação;

4. Fortalecer o trabalho transversal dos serviços que trabalham com famílias, para eliminar todas as formas de discriminação;
5. Criar Projeto de Lei para que seja proibida veiculação da imagem da mulher em músicas machistas e mídias que desvalorizam as mulheres;
6. Orientar as adolescentes quanto à autovalorização e questionamento das letras de músicas populares com conteúdos machistas e discriminatórios;
7. Promover campanhas e criar mecanismos de responsabilização dos pais pelos cuidados com os filhos, legalizar a paternidade responsável.

EIXO 4: Autonomia econômica e igualdade no mundo do trabalho com inclusão social

1. Ampliar o número de escolas para atendimento da EJA;
2. Ampliar vagas em Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para mulheres e seus filhos.
3. Capacitar adolescente em cursos profissionalizantes.
4. Ampliar e fortalecer as ações de alfabetização para as mulheres, crianças e adolescentes nas regiões;
5. Ampliar o número de vagas com criação de mais Centros Municipais de Educação Infantil – CMEIs, inclusive berçário, para filhos de todas as mulheres e lutar pela qualidade dos serviços.
6. Ampliar o número de escolas municipais de atendimento em horário integral;
7. Realizar campanhas informativas e de ampliação de direitos trabalhistas, principalmente para as trabalhadoras de serviços domésticos;
8. Promover campanhas de conscientização para agilizar a aprovação dos projetos de lei que garantam direitos às donas de casa;
9. Orientar sobre a dependência econômica e afetiva, promovendo a autonomia das mulheres;
10. Ofertar cursos profissionalizantes descentralizados (bairros) a partir de um diagnóstico da necessidade da comunidade local e do mercado de trabalho, em “áreas/profissões” mais abrangentes, além de corte e costura e cozinha.

11. Fortalecer as Associações e Movimentos de mulheres.
12. Apoiar as associações de mulheres com materiais para cursos (artesanato) e inclusão social;
13. Ampliar as ações de fomento para grupos de geração de trabalho e renda.
14. Implantar restaurantes populares e lavanderias populares nos bairros (em todas as regiões da cidade);
15. Capacitar os conselhos tutelares para um atendimento de apoio as famílias, em especial para as mães;
16. Formar grupos de apoio nos CRAS para mães e cuidadoras;
17. Implantar estrutura básica de transporte, educação e saúde nos bairros novos.
18. Abrir a discussão sobre os critérios utilizados para preenchimento de vagas nos CMEIs e CEIs, com garantia de participação popular e controle social no estabelecimento de critérios formais.
19. Estender os horários de atendimento dos CMEIs e CEIs que recebam recursos públicos municipais, sem interrupções no meio do ano, onde os horários de funcionamento sejam de segunda à sábado, das 07h00 às 23h00, adequando-se à realidade das mulheres e ampliando o número de funcionários.
20. Ampliar o número de funcionários das CMEIs e CEIs.

OUTRAS ÁREAS:

1. Capacitar os profissionais de todas as áreas na perspectiva de Gênero;
2. Promover capacitação da SMGP (Sec. Municipal de Gestão Pública);
3. Estabelecer pessoa de referência em cada secretaria para promover ação articulada com a Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres;
4. Promover campanhas incentivadoras para participação política das mulheres em todas as esferas: partidos políticos, movimentos sociais, gestores, controle social, profissionais e outros.
5. Capacitar gestores em Segurança Alimentar;
6. Garantir a acessibilidade nos espaços públicos;

7. Estruturar os serviços e capacitar os profissionais para terem condição de atendimento de qualidade.

8. Criação de um Fundo Municipal dos Direitos da Mulher

9. Elaborar e implantar projeto de comunicação para as políticas para as mulheres, com apoio da SMPM e do CMDM com o objetivo de: (1) viabilizar ampla divulgação dos direitos das mulheres; (2) divulgar ações e serviços da SMPM e do CMDM e (3) formar redes de apoio à divulgação (parceria com a mídia local), com a retomada de programa radiofônico e abertura para participação popular.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA
ESTADO DO PARANÁ

Documento: CI 0212/2016

Requerente: Secretaria Municipal de Governo

Assunto: Projeto de Lei - Cria o Fundo Municipal dos Direitos das Mulheres - FMDM

Data: 27/05/2016

À Secretaria Municipal de Governo

O Projeto de Lei em questão solicita a criação do Fundo Municipal dos Direitos das Mulheres - FMDM, conforme CI nº 54/2016 - SMPM, e alteração solicitada pelo Ofício nº 055/2016 do Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres.

A criação do referido Fundo deverá atender ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto ao impacto orçamentário e financeiro, visto que o art. 1º do PL trata da criação de um Fundo de natureza contábil, o que acarretará na criação de uma Unidade Orçamentária vinculada à Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres - SMPM, resultando em novas despesas, ainda que provenientes de recursos externos aos do Município, devendo observar as normas financeiras pertinentes, sob pena de crime de responsabilidade do Prefeito Municipal.

Lembramos também do contido no art. 51 da Lei Orgânica, que veda ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros, para a execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

Por consequência, será necessário promover a inclusão da Unidade Orçamentária do Fundo no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, junto ao Programa 0019 - Políticas para as Mulheres: Promoção da Autonomia e Enfrentamento à Violência, bem como a inclusão das Ações/ Metas, com as respectivas estimativas físicas e financeiras de cada uma.

Cabe ressaltar que para a inclusão de despesas no referido Fundo com recursos livres para o exercício de 2016, será necessário que a administração indique onde será reduzido o valor equivalente, mesmo que da própria Secretaria da Mulher.

Com relação ao exercício de 2017, também deverá ser feita a mesma indicação de redução, visto que a distribuição dos recursos livres já foi realizada quando da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias-2017 (PL 037/2016).

Esclarecemos que a ampliação de recursos para as Políticas Públicas desenvolvidas pela SMPM, principalmente de recursos externos, como as transferências voluntárias de outras esferas de governo e doações, não dependem da criação de um Fundo para serem captados, a exemplo da reforma da Casa Abrigo

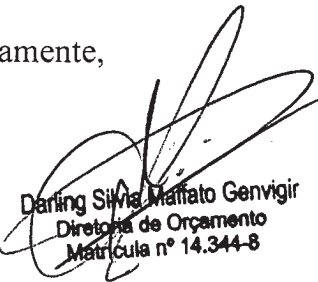


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA
ESTADO DO PARANÁ

Canto de Dália, executada com recursos provenientes de transferências voluntárias (convênio) com a União.

Concluindo, a criação de um Fundo específico para a concretização das Políticas da Secretaria, custeado principalmente com recursos provenientes de fontes do orçamento municipal, traria dificuldades de ordem orçamentária e financeira. Portanto, sugerimos a postergação de tal ação.

Atenciosamente,



Darling Silvia Maffato Genvigir
Diretora de Orçamento
Matrícula nº 14.344-8



Daniel Antonio Pelisson
Secretário Mun. de Planejamento,
Orçamento e Tecnologia

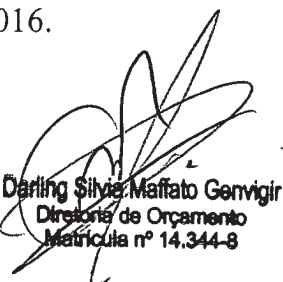
Em tempo:

Considerando que a Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres já realiza as mesmas finalidades propostas para o referido Fundo, a fim de viabilizar sua criação, sugerimos que a estrutura orçamentária da Secretaria tenha o seguinte formato:

Órgão 26 - Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres - SMPM

Unidade 010 - Fundo Municipal dos Direitos das Mulheres - FMDM

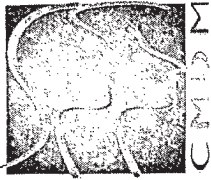
Em 24 de junho de 2016.



Darling Silvia Maffato Genvigir
Diretora de Orçamento
Matrícula nº 14.344-8



Daniel Antonio Pelisson
Secretário Mun. de Planejamento,
Orçamento e Tecnologia



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER

Ofício N.º 055/2016 – CMDM

Londrina, 20 de maio de 2016.

Ao

Excelentíssimo Senhor,

Prefeito Alexandre Kireeff

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

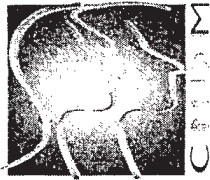
O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher quer, em primeiro lugar, parabenizar a iniciativa de propor a criação do Fundo Municipal dos Direitos das Mulheres. Esse projeto de lei vem de encontro às demandas das cidadãs londrinenses representadas por este órgão colegiado, que visam a ampliação e fortalecimento do orçamento destinado às políticas para as mulheres no Município.

Em convocação extraordinária, cuja ata segue anexo, o CMDM aprovou a minuta de proposta apresentada pela assessoria técnica da Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres. No entanto, este Conselho entende que para haver um maior compromisso público com o Fundo Municipal dos Direitos das Mulheres, deve haver previsão de repasse orçamentário do Município para o mesmo, conforme se verifica na deliberação registrada em ata.

Assim, o CMDM sugere a alteração do artigo 2º da Proposta de Lei, acrescentando o parágrafo único, nos seguintes termos:

Art. 2º Constituirão receitas do Fundo Municipal dos Direitos das Mulheres – FMDM:

I – recursos oriundos de convênios, termos de cooperação ou contratos, de origem nacional ou internacional, celebrados com a finalidade de destinar recursos ao desenvolvimento de ações para a defesa e a implementação de políticas públicas pela igualdade de gênero;



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER

II – doações, auxílios, subvenções, contribuições, transferências e legados que lhe venham a ser destinados por pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira;

III – verbas consignadas para este fim em dotações orçamentárias, originárias da Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Londrina e de seus créditos adicionais;

IV – repasses provenientes da União e do Governo Estadual, ou de organizações governamentais ou não governamentais, de origem nacional ou estrangeira, destinados ao Fundo Municipal dos Direitos das Mulheres – FMDM.

V – rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras de seus ativos;

VI – doações em espécie efetuadas ao Fundo Municipal dos Direitos das Mulheres – FMDM;

VII – outras receitas correlatas.

Parágrafo único. Nos termos do inciso III deste artigo, deverão ser destinados recursos do orçamento municipal no valor equivalente à 10% (dez por cento) do orçamento anual da Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres ao Fundo Municipal dos Direitos das Mulheres – FMDM.

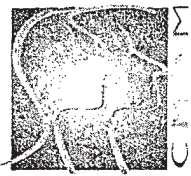
Certas de Vosso empenho e compromisso com a efetivação dos direitos das mulheres, agradecemos antecipadamente.

Atenciosamente,

Rosalina Batista

Presidente

Conselho Municipal dos Direitos da Mulher



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER

Ata da 5ª Reunião Extraordinária

1 Aos vinte dias do mês de maio de dois mil e dezesseis, às quatorze horas e trinta minutos em segunda
2 convocação, membros do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher reuniram-se na sala de reuniões
3 da Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres, para a 5ª Reunião Extraordinária deste Conselho,
4 Gestão 2014-2016, para deliberar sobre o Projeto de Lei de criação do Fundo Municipal dos Direitos das
5 Mulheres. Justificaram ausência as conselheiras Elisabete Ieda, Vany Kie Ito e Marília Bitencourt
6 Mercer. Estavam presentes as (os) seguintes conselheiras (os): Antonia Francisca de Araújo, Rosalina
7 Batista, Salete dos Santos, Maria Márcia Ferreira, Sonia Pinheiro Pereira, Eric de Mari, Sonia Medeiros,
8 Marisse Queiroz e Patrícia Mary Ferri Raboni. Abrindo a reunião a Presidente do Conselho, Srª
9 Rosalina Batista, comentou que a criação de um Fundo Municipal dos Direitos das Mulheres vem sendo
10 reivindicada há tempos pelas conselheiras, desde outras gestões deste Conselho, e também proposta
11 apresentada e aprovada em Conferências. A Secretária Municipal, Sonia Medeiros, reiterou a
12 importância de um Fundo como forma de garantir a ampliação do orçamento municipal para o
13 desenvolvimento de políticas públicas direcionadas às mulheres, na medida em que possibilita a
14 captação de recursos junto a diversas fontes, tanto públicas como privadas. Rosalina destacou que os
15 Fundos preveem mecanismos para a gestão transparente e participativa dos recursos, o que implica na
16 ampliação das atribuições deste Conselho, que deverá passar a ter natureza deliberativa. Na sequência,
17 Rosalina passou a palavra à Assessora da Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres, Marisse
18 Queiroz, que apresentou a minuta do referido projeto de lei, explanando sobre seu objetivo, destinação,
19 constituição, funcionamento e mecanismos de fiscalização e acompanhamento. Após a explanação da
20 minuta as (os) conselheiras (os) levantaram alguns questionamentos que foram esclarecidos pela
21 assessora Marisse Queiroz, e debatidos entre as (os) conselheiras (os). Como resultado do debate, uma
22 proposta apresentada pelas (os) conselheiras (os) é que o projeto de lei preveja a destinação de recursos
23 do orçamento municipal no valor equivalente a 10% do orçamento da SMPM, para o Fundo Municipal
24 dos Direitos das Mulheres. Deliberou-se, ainda, que esta proposta seja encaminhada à Secretaria
25 Municipal de Governo, por ofício, pela Presidente do Conselho. Nada mais havendo a tratar a presidente
26 Rosalina Batista encerrou a reunião e eu, Patrícia Mary Ferri Raboni, segunda secretária do Conselho,
27 lavei a presente ata, que segue assinada por mim e demais conselheiras (os) presentes.

28 *maria marcia ferreira, Salete dos Santos,*
29 *Rosalina Batista, Sonia Pinheiro Pereira, Patrícia Mary Ferri Raboni,*
30 *Eric C. de Mari, Sonia Maria Lima Medeiros,*
31 *Antonia Francisca de Araújo, Marisse Queiroz*

32 _____
33 _____
34 _____
35 _____
36 _____



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE GESTÃO DA CONSULTORIA

PGM-GERÊNCIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS E NORMATIVOS

PARECER Nº 960 / 2016

Consultante: Secretaria Municipal de Governo

Interessado: Secretaria Municipal de Política para as Mulheres

Autoria: Executivo Municipal

Súmula do Projeto de Lei: *Cria o Fundo Municipal dos Direitos das Mulheres (FMDM) e dá outras providências*

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. ANÁLISE FORMAL DE PROJETO DE LEI QUE CRIA FUNDO ESPECIAL.

I.

A Secretaria Municipal Governo, consulta esta Procuradoria a respeito do Projeto de Lei acima mencionado, que cria o Fundo Municipal dos Direitos das Mulheres - FMDM, para constatação de sua legalidade e constitucionalidade.

Antes de tudo, deve ser ressaltado que a análise prévia de projetos de lei emanados do Poder Executivo, pela Gerência de Assuntos Legislativos e Normativos da Procuradoria-Geral do Município, deve se pautar em seus critérios formais, sendo indevida a incursão deste órgão de assessoria jurídica na adoção, ou não, da medida ou da política pública encetada na proposta legislativa, próprios da atividade político-administrativa (e não jurídica), salvo nos casos de flagrante inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Outrossim, aclara-se que a minuta analisada é a constante no documento 0106029. A PGM não se responsabiliza por eventuais modificações posteriores em minutas e/ou no texto final, que não tenham sido encaminhados a este serviço jurídico para análise.

Por fim, uma última ressalva, antes de se adentrar na seara analítica. Sugere-se que a consultante perquiria a possibilidade de criação de **serviço de acompanhamento e atualização das leis municipais**, de forma tempestiva – o que muito contribuiria para a racionalização das pesquisas e também para a confiabilidade das informações consultadas. Para o momento e futuros enquanto não implementado o serviço, requer-se, sempre, **o envio da legislação atualizada** para o subsídio do parecer jurídico.

II.

Antes de adentrar à análise da minuta do projeto de lei, faz-se relevante tecer alguns comentários acerca dos fundos públicos, sua natureza jurídica e requisitos para criação.

O ordenamento jurídico pátrio contempla a previsão de instituição de fundos na Constituição Federal, confira-se:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

[...]

§ 9º Cabe à lei complementar:

[...]

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

A lei complementar mencionado no preceptivo é a de nº 4.320, de 17 de março de 1964^[1], recepcionada, segundo o Supremo Tribunal Federal, com status de lei complementar:

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 11.11.97 (LEI Nº 9.531, DE 10.12.97), QUE CRIA O FUNDO DE GARANTIA PARA PROMOÇÃO DA COMPETIVIDADE - FGPC. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 62 E PAR. ÚNICO, 165, II, III, §§ 5º, I E III, E 9º, E 167, II E IX, DA CONSTITUIÇÃO. 1. **A exigência de previa lei complementar estabelecendo condições gerais para a instituição de fundos, como exige o art. 165, § 9º, II, da Constituição, está suprida pela Lei nº 4.320, de 17.03.64, recepcionada pela Constituição com status de lei complementar; embora a Constituição não se refira aos fundos especiais, estão eles disciplinados nos arts. 71 a 74 desta Lei, que se aplica à espécie:** a) o FGPC, criado pelo art. 1º da Lei nº 9.531/97, é fundo especial, que se ajusta à definição do art. 71 da Lei nº 4.320/63; b) as condições para a instituição e o funcionamento dos fundos especiais estão previstas nos arts. 72 a 74 da mesma Lei. 2. A exigência de prévia autorização legislativa para a criação de fundos, prevista no art. 167, IX, da Constituição, é suprida pela edição de medida provisória, que tem força de lei, nos termos do seu art. 62. O argumento de que medida provisória não se presta à criação de fundos fica combatido com a sua conversão em lei, pois, bem ou mal, o Congresso Nacional entendeu supridos os critérios da relevância e da urgência. 3. Não procede a alegação de que a Lei Orçamentária da União para o exercício de 1997 não previu o FGPC, porque o art. 165, § 5º, I, da Constituição, ao determinar que o orçamento deve prever os fundos, só pode referir-se aos fundos existentes, seja porque a Mensagem presidencial é precedida de dados concretos da Administração Pública, seja porque a criação legal de um fundo deve ocorrer antes da sua consignação no orçamento. O fundo criado num exercício tem natureza meramente contábil; não haveria como prever o FGPC numa Lei Orçamentária editada nove antes da sua criação. 4. Medida liminar indeferida em face da ausência dos requisitos para a sua concessão, não divisados dentro dos limites perfunctórios do juízo cautelar.

(STF - ADI-MC: 1726 DF, Relator: MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 16/09/1998, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 30-04-2004)

A Constituição da República também dispõe que a criação de fundos deve ser implementada mediante lei, conforme dicção do art. 167, IX, *in verbis*:

Art. 167. São vedados:

[...]

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Tem-se, portanto, que a disciplina dos fundos é dada pela Lei nº 4.320/1964, em seus artigos 71 a 74, cite-se:

TÍTULO VII

Dos Fundos Especiais

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Segundo, pois, a definição legal (art. 71 da Lei 4.320/1964), fundo é "o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação".

Da norma legal extraem-se os dois elementos primordiais que caracterizam os fundos públicos. O primeiro deles determina a competência legislativa exclusiva para definir o que pode ingressar como receita do fundo. O segundo elemento diz respeito à vinculação das despesas do fundo a objetivos claros e pré-definidos, ou seja, a necessidade de que a lei instituidora relacione a arrecadação à realização dos objetivos legais. A receita vincula-se, portanto, à implementação do plano de aplicação dos recursos do fundo. Portanto, a lei instituidora do fundo deve dizer claramente quais as receitas que o compõem e para que objetivos tais recursos se destinam, devendo, quanto a esse último elemento, desde logo enunciar qual o órgão gestor e elaborador do plano de aplicação dos recursos às despesas legalmente elencadas.

Deve ainda permanecer claro para o consultante, conforme já alertado em pareceres anteriores (nº 1100/2012 *v.g.*), que o fundo não se constitui em uma nova pessoa jurídica. Em realidade, o um fundo não passa de uma conta específica, vinculada. Não é uma "entidade própria", do ponto de vista jurídico. Apenas é parte do patrimônio de uma pessoa jurídica de direito público. O fundo ganha "autonomia" apenas para fins contábeis devido à previsão legislativa específica, eis o motivo de "orçamento e contabilidade individualizados".

Só é pessoa, juridicamente falando, o detentor de personalidade jurídica. Os fundos não possuem personalidade jurídica. Nem se diga que o fato de possuir um órgão administrativo ou inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ os tornam pessoas jurídicas. Não é a inscrição no CNPJ que faz de algo pessoa jurídica. O referido cadastro existe apenas e tão-somente para fins de controle tributário no âmbito federal.

Com tais premissas em mente. Passemos à análise da minuta:

III.

O projeto de lei em tela visa criar um fundo vinculado à Secretaria Municipal de Política para as Mulheres, com o fim precípua de "captar e aplicar recursos destinados a proporcionar suporte financeiro na implantação, na manutenção e no desenvolvimento de programas e ações relacionados à efetivação dos direitos das mulheres no Município de Londrina".

É preciso fazer um alerta quanto à redação do artigo 1º, em parte reproduzida no

parágrafo anterior. Pois conforme dito no tópico antecedente, o fundo nada mais é do que uma conta específica vinculada, não é pessoa jurídica, sujeito de direitos. Não é possível, portanto, atribuir direitos e obrigações ao fundo. Quem tem direitos e obrigações é a pessoa jurídica à qual o fundo se encontra vinculado, no caso, o Município de Londrina. Portanto, quem “capta” e “aplica” recursos destinados aos programas relacionados aos direitos das mulheres é o Município, por meio de sua Secretaria competente, sendo o fundo apenas a conta na qual tais recursos a serem captados e aplicados são depositados.

Nesta esteira, merece também reforma a redação do artigo 5º da minuta, o qual informa que constituem passivos do FMDM as obrigações de qualquer natureza que este venha a assumir. Mais uma vez, há impropriedade na redação, posto que não há como um fundo contrair obrigações. Estas são, em verdade, da pessoa jurídica a qual o fundo se vincula.

Ainda nessa linha de entendimento, entende-se que a redação do artigo 11 da minuta é desnecessária. O fundo, conforme disposto na CF/88, só pode ser criado mediante lei. Para sua extinção, portanto, conforme o Princípio do paralelismo das formas, também é necessária a edição de lei.

Quanto ao parágrafo único do referido artigo, anote-se que se desconhece previsão acerca de extinção de fundos por meio de decisão judicial. Ao que parece, confundiu-se o regramento dos fundos públicos com o das associações. Ademais, a previsão de que o patrimônio apurado quando da extinção do fundo será absorvido pelo Município de Londrina é inócua, uma vez que o patrimônio do fundo é o patrimônio do Município de Londrina que está aplicado em uma conta específica vinculada (=fundo). Desta forma, sugere-se a supressão íntegra do dispositivo.

Deve ser feita ainda uma ressalva quanto ao conteúdo no artigo 13 do projeto de lei, que assim dispõe:

*Art. 13. O saldo financeiro apurado no balanço do Fundo Municipal dos Direitos das Mulheres – FMDM será incorporado ao seu orçamento e **poderá ser utilizado no exercício subsequente.***

Tal previsão vai de encontro ao disciplinado pela lei geral que rege os fundos públicos. O art. 73 da Lei nº 4.320/64 prevê que “*salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo*”.

A expressão “poderá” utilizada no artigo 13 da minuta dá margem a dúvidas. Explica-se: caso a lei fosse silente quanto a previsão de utilização de saldo positivo apurado no balanço, seguir-se-ia a regra geral de que tal recurso seria transferido para o exercício seguinte. Nesse sentido, a lei municipal deveria utilizar-se da expressão “deverá” no lugar da empregada.

De outra banda, caso o administrador queira ter à disposição o recurso, para que possa decidir quando da elaboração da LOA se o saldo positivo será transferido ao exercício seguinte, a redação do dispositivo deve ser no sentido de que o saldo positivo apurado em balanço não se incorporará ao orçamento do fundo, retornando os recursos financeiros à conta geral do Município. Sendo que **poderá** ser destinado ao orçamento do fundo, conforme restar decidido na elaboração da LOA.

Noutro giro, deve-se atentar para a o devido cumprimento do estudo de impacto orçamentário exigido pela LC 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, análise sobre a qual não nos debruçaremos, por se tratar de tema técnico de competência de outras secretarias. Nesse sentido, deve a consultante se atentar para o contido na orientação da Secretaria Municipal de Planejamento 0106024, que também instrui a consultante quanto às modificações que deverão ser perpetradas nas leis orçamentárias – PPA, LDO e LOA.

Quanto ao aspecto redacional, sugere-se a revisão do artigo 4º da minuta, que dispõe sobre a movimentação dos recursos do fundo pela Secretaria Municipal de Política para as Mulheres após deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher. O emprego da expressão sublinhada pode dar margem à interpretação de que a SMPM estaria obrigada a acolher a decisão do CMDM, quando na verdade, consoante disposição da Lei municipal nº 7.562, de 23 de outubro de 1998[2], a função do conselho é de assessoramento ao executivo municipal.

Desta forma, entende-se que seria mais adequado dispor que o CMDM será ouvido e emitirá parecer opinativo quanto às movimentações do fundo.

Quanto ao mérito da proposta, por se tratar de formatação para implemento de política pública, deixa-se de emitir juízo opinativo acerca das disposições constantes da minuta, sendo oportuno relembrar que toda a matéria será ainda submetida ao crivo do Poder Legislativo, palco correto para que as modificações que se entendam pertinentes e necessárias possam vir a ser implementadas no presente projeto de lei.

Por fim, deve a consulente recordar-se que o corrente ano é de eleições municipais, em que existem diversas vedações. Nesse sentido, alertamos para o contido no Parecer nº 482/2012, especialmente quanto às seguintes vedações compiladas naquele documento:

"[...]

é vedado contrair obrigação de despesa, nos últimos dois quadrimestres do mandato, que não possam ser cumpridos integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, considerando-se os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício (LRF, art. 42, caput e p. ún.);

[...]

é vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros, para a execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária (art. 51, LOM), salvo casos comprovados de Calamidade Pública, sendo nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito. [...]"

IV. Conclusão

Diante do exposto e considerando as informações trazidas a conhecimento para parecer, entendemos que devem ser feitas alterações na minuta, conforme exposto no tópico antecedente.

São as considerações que se submete a apreciação superior. Ao GAB/PGM, para ratificação.

Eventuais modificações realizadas na minuta para adequação ao presente parecer não necessitam ser reenviadas à PGM, bastando a verificação quanto ao atendimento do aqui exposto e as decisões administrativas/políticas pela autoridade competente.

Londrina (PR), 26 de julho de 2016.

AMANDA CASADO RIBAS

Procuradora do Município de Londrina

Matrícula 15444-0 – OAB/PR 68.173

Recebido nesta data o Parecer nº 960/2016. Ratifico-o. À Procuradora-Adjunta de Gestão da Consultoria. Data supra.

MARCELO MOREIRA CANDELORO

Gerente de Assuntos Legislativos e Normativos

Matrícula 15443-1 – OAB/PR 57.898

Recebido nesta data o Parecer nº 960/2016. Tendo em vista o contido na Portaria nº

RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA

Procuradora-Geral Adjunta de Gestão da Consultoria

RATIFICO.

PAULO CESAR GONÇALVES VALLE

Procurador-Geral do Município

[1] *Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.*

[2] *Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e a Conferência Municipal dos Direitos da Mulher e dá outras providências.*



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Casado Ribas, Procurador(a) do Município**, em 29/07/2016, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.219 de 21/09/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Moreira Candeloro, Gerente de Unidade**, em 29/07/2016, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.219 de 21/09/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0138506** e o código CRC **BF8D4DE0**.